

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2016

12/8/2016

AGEHAB – AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1490/2016

Prezado Pregoeiro,

GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.246.451/0001-10, estabelecida na Rua 243, nº 147, Vila Montecelli, CEP. 74.655-380, Goiânia/GO, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, senhor **Clênis Mário Mariani**, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, o que faz nos seguintes termos:

Em análise detalhada do Edital de licitação supramencionada, pode-se observar, alguns fatores que ferem, sobremaneira, as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2000, assim, como os princípios constitucionais aplicáveis à espécie, como por exemplo, a legalidade, isonomia, competitividade etc, razão pela qual, passa-se, neste ato, a impugnação do instrumento convocatório de forma especificada.

Num primeiro ponto de vista, nobre Pregoeiro, notou-se, sobretudo do tópico relacionado ao subitem 3.1 do Edital, que **a exigência de vistoria técnica e/ou termo de vistoria não atende as exigências legais**, considerando que o instrumento convocatório, permitiu, pela dicção anotada, que qualquer representante das licitantes possa realizar a vistoria técnica mencionada.

No entanto, o registro das empresas de locação de mão-de-obra continuada no CRA, até mesmo para a realização da referida vistoria técnica, é obrigatório, nos termos da decisão do TRF 1ª Região e posicionamento do STJ, que julgou recurso interposto pelo Conselho Regional de Administração.

Nesse desiderato, em diligência junto ao CRA, pode-se obter a decisão do TRF da 1ª Região, bem como o posicionamento do STJ, no sentido contrário ao instrumento convocatório, razão pela qual, ao invés de divagar sobre o assunto, transcrever-se-á, o ofício do CRA ao TRT da 18ª Região, quando solicitado sobre a legalidade de tal exigência editalícia, para demonstrar

sua legalidade e obrigatoriedade.

Vejamos o teor do ofício que servirá como impugnação do edital dessa licitante:

• **OFÍCIO DO TRT:**

Venho pelo presente, à digna presença de Vossa Senhoria, expor as considerações abaixo em atenção ao e-mail encaminhado à fiscalização do CRA-GO em 06/04/2016, onde solicita supedâneo legal para manter no pregão eletrônico n° 01/2016, da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, exigência para que as empresas participantes sejam registradas neste conselho, já que o objeto de tal licitação é, conforme visto no objeto do edital, contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância armada (locação de mão de obra).

• **RESPOSTA DO CRA:**

Em primeiro lugar, cumpre-me informar a Vossa Senhoria que todas as empresas que possuam atividades básicas descritas como privativas da profissão regulamentada de Administração pela **Lei Federal 4.769, de 09 de setembro de 1965**, estão obrigadas ao registro e/ou inscrição junto ao CRA, sob pena de violação à lei supracitada, ao regulamento aprovado pelo decreto 61.934/67, bem como ao disposto no art. 1º da lei 6.839/80.

A lei 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de administrador e outras providências e seu art. 2º estabelece os campos típicos privativos do profissional administrador, onde o mesmo nos traz.

Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de

CPL
AGEHA
Nº 182
M

[Handwritten signature]

pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

No que tange ao campo de administração e seleção de pessoal, conforme estabelece a lei 4.769/65, são englobadas as seguintes atividades/areas:



- **Elaboração/implantação de planos de Cargos e Salários;**
- **Supervisão e Controle de Pessoal;**
- **Coordenação de Pessoal;**
- **Desenvolvimento de Pessoal;**
- **Interpretação de Performances;**
- **Pessoal Administrativo;**
- **Pessoal de Operações;**
- **Recrutamento;**
- **Recursos Humanos;**
- **Seleção;**
- **Treinamento;**
- **Locação de Mão-de-Obra (Vigilância Armada ou Desarmada; Limpeza, Asseio e Conservação Predial; Disposição de Pessoal como motorista, em Portaria e para outros serviços).**

Antemão, não é visto de maneira alguma, restrição aos participantes de licitação, uma vez que a imposição de que os mesmos devam possuir registro no CRA-GO é cumprimento de lei, pois se o objeto do edital da licitação é atividade de administração e seleção de pessoal, e sendo os serviços executados na jurisdição do CRA-GO, certo e legal é ao órgão responsável pela licitação requisitar tal registro no CRA-GO.

A administração pública não pode se distanciar da legalidade e, em sua atividade cotidiana de contratações de serviços através de licitações públicas, sendo que em todos os níveis de governo, para a habilitação em certame de contratação de empresas dos ramos de terceirização de mão-de-obra, é imprescindível a devida inscrição destas nos competentes Conselhos Regionais de Administração, sendo esta uma necessidade imposta pelos dispositivos legais vigentes, onde, além da lei 4.769/65, há a lei 6.839/80, o regulamento aprovado pelo decreto federal 61.937/67, bem como a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, onde assim dispõe:



Lei 8.666/93

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

A jurisprudência dos tribunais pátrios não é outra senão no sentido de corroborar o aqui exposto.

O Egrégio TRF da 1ª região, em julgamento recente publicado em 08/08/2008 no e-DJF1 p.447, nos autos da, MAS 2000.34.00.023115-2/DF, definiu que as empresas que prestam a terceiros serviços de locação de mão-de-obra, devem estar registradas no Conselho Regional de Administração.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1.O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).

2.A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.

3.No caso em testilha, como as licitantes, assim como a impugnante, têm por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra, estão sujeitas ao registro no CRA, uma vez que coloca à disposição de terceiros mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65.



O Tribunal de Contas da União deliberando exatamente sobre a obrigatoriedade das empresas de terceirização de mão-de-obra e asseio e conservação, estarem registradas perante o Conselho Regional de Administração, para fins de participação em licitações públicas em nível federal, reconhece exatamente que somente os CRA'S é que podem ser considerados entidades profissionais competentes nos termos do **art. 30, inciso I, da Lei Federal n° 8666/93 (Lei de Licitações)**.

DECISÃO N° 126 /2002 TCU – PLENÁRIO

DECISÃO 343/2002 TCU – PLENÁRIO

Entre outras...

Em sendo empresas com atividades técnicas tipicamente comerciais, as empresas de terceirização de mão-de-obra, de segurança, asseio e conservação, transporte de valores e curso de formação, exercem atividade típica do ramo da Administração, especificamente no campo de administração e seleção de pessoal, sendo fiscalizadas pelos Conselhos Regionais de Administração, devendo, nos termos da legislação pertinente, especialmente a Lei Federal 4.769/65 e a Lei Federal 6.839/80, estarem devidamente registradas em tais conselhos responsáveis pela fiscalização profissional.

Ademais em recente decisão transitada em julgado em outubro de 2014, fica claro e cristalino que empresa que fazem locação de mão de obra mesmo que sejam nas áreas de limpeza ou mesmo segurança, estão sim obrigadas a estarem registradas no Conselho Regional de Administração (decisão em anexo).

Quanto aos Atestados de Capacidade técnica, podem os mesmos ser atestados por qualquer dos conselhos regionais de administração dos demais Estados da federação, contudo devem obrigatoriamente serem visados pelo CRA-GO, já que a licitação ocorrerá na jurisdição do CRA-GO.

Contudo, o visto nos atestados não exime ou substitui a apresentação da certidão de regularidade emitida pelo CRA-GO, onde tal certidão só é emitida à empresa inscrita e em adimplência no CRA-GO.

Sempre a disposição de Vossa Senhoria, para quaisquer outras informações julgadas necessárias, preveleço-me da oportunidade, para apresentar-lhe os meus mais sinceros pleitos de respeito, real estima e particular apreço.

RECEB
186
M

Assim, pelo teor do ofício enviado à Comissão de Licitação do TRT da 18ª Região, bem como pela decisão do STJ em anexo, pode-se observar que as empresas de asseio e conservação privadas, na verdade exercem locação de mão-de-obra, o que lhes insere nas disposições legais já delineadas, logo, devem ser fiscalizadas não só pelo Sindicato, MPT, DRT e MTE, mas também, pelo Conselho Regional de Administração, o que faz crer que a exigência editalícia nesse sentido não são ilegais, mas sim, obrigatórias, pois os atestados técnicos, vistorias, declarações etc, devem estar acompanhados da respectiva certidão de registro no CRA, portanto, a modificação dos itens que serão demonstrados, é medida imperiosa. Impugna-se.

Portanto, após a análise jurídica quanto a obrigatoriedade do respectivo registro no CRA, tem-se que a vistoria técnica e/ou termo de vistoria deve ser realizado por profissional com cadastro no CRA, sob pena, de não havendo tal exigência, promover transgressão ao PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE e DA LEGALIDADE, visto que as demais licitantes que atenderam à Lei, serão concorrentes daquelas que assim não agiram, o que provocará enorme ofensa a isonomia licitatória. Impugna-se.

Ademais, se qualquer representante puder fazer a vistoria técnica, não se poderá averiguar, juridicamente, a sua aptidão para tal ato, o qual será facilmente anulado frente ao Poder Judiciário, logo, o ônus aos cofres públicos será relevante, cuja situação poderá ser evitada com a modificação do subitem 3.1, no sentido de se acrescentar a exigência de profissional com registro no CRA, para fins de elaboração do Termo de Vistoria Técnica.

Veja, ainda, ilustre Pregoeiro, que no que se refere à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, o instrumento convocatório, no item 10, alínea b.1. exigiu apenas a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacitação técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços compatíveis com os exigidos nesse Edital.

No entanto, mais uma vez, a Comissão Licitatória não observou o comando legal, visando a restrição de participação de empresas que não detém condições de prestar os serviços objeto da presente licitação, o que poderá

[Assinatura]

provocar enorme prejuízo aos cofres públicos, bem como, responsabilização administrativa dos integrantes da Comissão.

Diz-se isso, considerando que no tópico em comento (**qualificação Técnica**), não houve a exigência de que os atestados técnicos fossem devidamente registrados no CRA, bem como, não houve sequer a exigência de características, quantidade e prazos, para que o referido documento se reportasse a empresas que demonstrassem possuir mais de 3 (três) anos de exercício na função, para fins de comprovação cabal da aptidão da licitante. (Art. 30, II, da Lei n° 8.666/93).

Ora, a restrição contida no inciso I do § 1° do Art 30 da lei 8.666/93, poderia em uma primeira análise, sugerir que a exigência de comprovação de execução do objeto pelo prazo mínimo de 3 (três) anos não seria permitida. A lei é taxativa ao limitar quantitativos mínimos e limitações de tempo.

Em muito a questão já foi discutida pela doutrina e jurisprudência, mas ao longo do tempo tanto a doutrina, quanto a própria jurisprudência foram rendendo-se e concordando que a regra trazida na norma, comporta exceções. A jurisprudência tem considerado legítimo a inserção em Editais de exigências de qualificação técnica operacional incluindo quantitativos mínimos, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência e desde que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia. Neste sentido, o **Acórdão do TCU n° 2.304/2004 – Plenário**:

No mesmo sentido entendimento do STJ (**REsp. 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003**).

As exigências de comprovação de execução de serviço pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, trazida no § 5° do art. 19 da IN n° 2/08, encontra guarida nas conclusões

Do Acórdão do TCU n° 1.214/2013, já mencionadas, que traz muitos argumentos práticos e legais que justificam boa parte das exigências feitas.

Vejamos:

§ 5°. Na contratação de serviços continuados, a **Administração Pública poderá exigir do licitante**: (Incluído pela Instrução Normativa n° 6, de 23 de dezembro de 2013).

1 - Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (Incluído pela Instrução Normativa n° 6, de 23 de dezembro de 2013). (Grifei).



Pois bem! Pelo que se vê da normatização, a exigência editalícia nesse sentido é medida possível, que não traz qualquer ofensa ao Princípio da legalidade, mas pelo contrário, permite à Administração Pública selecionar melhor as licitantes, para a prestação dos serviços, sem que isso, transgrida a competitividade, já que é permitido pela Lei, portanto, nesse desiderato, necessário é a **modificação do 10, subitem b.1 do Instrumento Convocatório**, para que dele conste a exigência de atestado técnico com comprovação mínima de 3 (três) anos no desempenho das atividades, para fins de comprovação de aptidão para tal. Impugna-se.

Lembrando que o referido atestado deve estar devidamente assinado por profissional registrado no CRA, nos termos da Lei.

Por fim, Vossa Senhoria, quando da confecção do Edital de Licitação em comento, esqueceu-se de exigir determinados documentos essenciais à **REGULARIDADE FISCAL E JURÍDICA**, sobretudo, a respeito das Certidões Regularidade Trabalhistas e informação de regularidade do recolhimento do INSS, porém, frente ao Sindicato da Categoria Profissional. (As verdadeiras Certidões Sindicais).

Segundo Art. 10 da Lei n° 8.870/94, Art. 880 da CLT e Art. 8º, da CF/88, no que se refere à Certidão de comprovação das guias do INSS junto ao Sindicato da Categoria Profissional.

Assim como, nos termos da Cláusula 57ª da Convenção Coletiva de Trabalho e Art. 607 da CLT, que diz: **“É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados.”**, necessário é a comprovação, por Certidão peculiar, a regularidade trabalhista e Sindical, portanto, o **subitem 10.3.2 do Edital** merece o referido reparo. Impugna-se.



DOS PEDIDOS

Ex *positis*, requer, se digne, Vossa Senhoria receber a presente impugnação, nos termos da lei, para fins de impugnar o Edital, especialmente, no que tange aos **subitens 3.1, 10, "b.1" e 10.3.2**, para que, na forma já delineada, sejam modificados, sob pena de não o fazendo, incorrer em erro essencial e, por tal razão, promover transgressão aos princípios da competitividade, legalidade e isonomia, haja vista, os **Arts. 3° e 44, da Lei n° 8.666/93, Art. 37, caput, da CF/88** e demais disposições legais aplicáveis à espécie, para que a vinculação ao instrumento convocatório seja pautada na moralidade pública.

Portanto, acolhida a presente, nos termos do subitem 11.3 do Edital, requer a retificação do Edital, sua republicação e a devolução dos prazos, caso a alteração afete a formulação das respectivas propostas, tudo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme preceitua o subitem 11.2 do Edital.

Caso esse não seja o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, requer, desde já, seja a presente impugnação enviada a autoridade hierarquicamente superior, visando a propositura de recurso sobre a decisão a ser proferida.

Nesses termos,
Requer deferimento e espera deferimento.

Clênis Mário Mariani
(Diretor-Presidente)

GOIÂNIA, 15/08/2016